



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 64

Papel para informação, rubricado como folha nº

49

*André Bitencourt Lopes*  
Técnico Administrativo  
RF 11.368

do processo nº 195 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a)

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

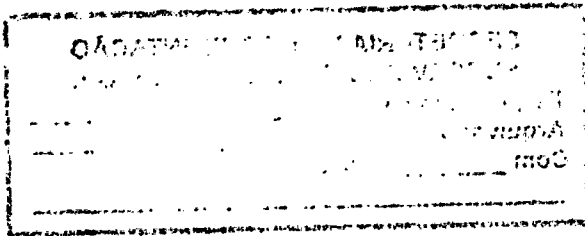
São Paulo, 02/01/2013.

*Jader Augusto Pimenta*  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.21  
RF 10.860

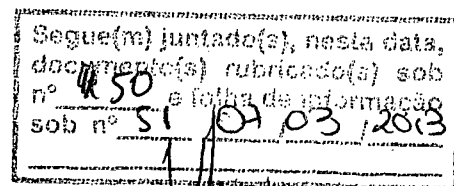
69688

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  |            |
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |            |
| Requisitada em              | 11/03/2009 |
| Arquivado no dia            | 09/01/2013 |
| Com                         | 49 folhas. |
| <i>Eliete L.S.</i>          |            |

**Eliete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33



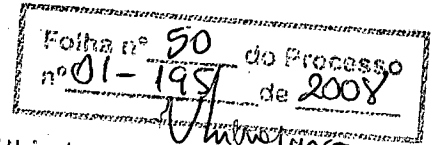
Elcio Lopes Silveira  
22.02.2013 - 20.02.13



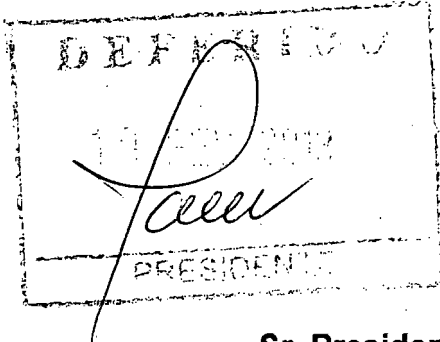
Ubirajara de Farias Freytes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215



# Câmara Municipal de São Paulo



Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215



## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00040/2013

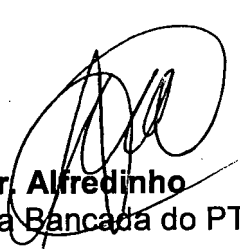
Sr. Presidente,

**REQUEIRO** nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

**Ver. Paulo Fiorilo**

PL 708/2007, PL 74/2008, PL 195/2008, PL 265/2008, PL 595/2008, PR 18/2006, PR08/2008, PR 11/2008.

Sala das Sessões, em

  
**Ver. Alfredinho**  
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51  
do processo nº 01-195 de 20 08 07, 03 2013 (a) Ubirajara

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0040/2013.

05/03/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0040/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa,  
26 / 4 / 13  
[assinatura]  
Solange Patrício dos Santos  
Supervisora de OGP-22  
RF 10.601

SAÍDA: 07/11/13 17:10  
29/04/13 16:00  
[assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob nº(s) 52 a 70 e folha de  
informação sob nº 07/11/2013  
[assinatura]  
Maria José de Oliveira  
RF 10.340

Folha nº 52 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL195/08**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.459, de 02 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;
- PL 0560/09, da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre o incentivo à realização de atividades de educação e de gestão ambiental;
- PL 0535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, componente da grade curricular;
- PL 0116/11 do Vereador Ítalo Cardoso, que altera a Lei 14.887/09 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais;
- PL 0466/11, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o 'Programa Cidade Mais Limpa', no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0183/12, da Vereadora Edir Sales, que institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo;
- PL 0235/12, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento, conforme fls. 48, verso.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

  
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13459

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.459 02/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providências.

Projeto de Lei Nº 718/2001 (ver documento)

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 43.092/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Folha nº 54 do proc.  
Nº 01-0395 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 71

LEI Nº 13.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 718/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

*Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José da Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Folha nº 56 do processo 73  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

*Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha nº 57 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 74

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.  
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Este documento é uma cópia digitalizada e autenticada por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=242386>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15099

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. [\(ver documento\)](#)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010**

**(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arelino Tatto - PT)**

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 60 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 77

# **PROJETO DE LEI 01-0560/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)**

"Dispõe sobre o incentivo à realização de atividades de educação e de gestão ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Espaços Verdes Educativos, em igual número que o de Subprefeituras, para promover políticas e atendimento à população com respeito às condutas de caráter comportamental de sustentabilidade e defesa do meio ambiente.

Art. 2º - Compreendem as ações:

a - informações gerais, com atualização temporária, relativas as condutas já adotadas pela municipalidade com esses fins;

b - estímulo da multiplicação destas políticas junto aos alunos das redes pública e privada, de modo associativo;

c - busca de parceiros locais para viabilizar a realização de eventos de educação comunitária com o oferecimento de opções de lazer educacional e cidadão nos espaços públicos.

Art. 3º - Fica o poder público encarregado da Construção de uma Casa Ecológica na área de cada Subprefeitura, construída através do conceito da BIOARQUITETURA, com pintura externa da casa com tinta de terra para caracterizá-la como espaço de educação ambiental.

Parágrafo único - Esta casa abrigará uma biblioteca voltada à educação ambiental, assim como será utilizado para atividades de educação ambiental por meio de visitas monitoradas para aulas ao ar livre e desenvolvimento de oficinas de jardinagem, compostagem orgânica, plantas medicinais, horta urbana, identificação de espécies vegetais, entre outros temas correlatos.

Art. 4º - Os espaços mencionados no artigo anterior também serão utilizados para a realização de oficinas de arte reciclagem com papel, revistas, sementes, embalagens diversas, confecção de brinquedos, jogos e outros materiais, todos demonstrados em um painel pedagógico explicativo do tempo de decomposição dos diversos materiais na natureza, como o vidro, o plástico, o papel, o cigarro, o chiclete, o pneu, e, especialmente, do entulho e demais resíduos decorrentes da construção civil.

Art. 5º - O Objetivo principal desta lei é atender à comunidade como um todo, tornando-se referência para a reunião e o recebimento das instituições de ensino público e privado, de educação infantil, primeiro segundo e terceiro graus, na qualidade de visitantes ou expositores, para atender ao público infante-juvenil, adulto, terceira idade de escolas públicas, ONGs, escolas públicas, moradores, entidades associações, conselhos e demais instituições interessados na temática ambiental.

Art. 6º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, do VERDE E MEIO AMBIENTE, da HABITAÇÃO e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais com foco no empreendedorismo, na inclusão social e na sustentabilidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

Folha nº 61 do proc.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 78

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 86

**PROJETO DE LEI 01-0535/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º O tema de que trata esta lei será desenvolvido em caráter obrigatório e em todas as séries da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, devendo ser adequado segundo o conteúdo correspondente às diferentes faixas etárias.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação elaborar o conteúdo programático do tema de que trata esta lei, a ser inserido no currículo de Ciências, em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 4º Para o pleno sucesso do objetivo da presente lei, que insere o tema "Educação Ambiental" na disciplina Ciências, será providenciado estudo prático, ao menos em 50% das aulas, nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 98

**PROJETO DE LEI 01-00116/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)**

"Acréscenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 57 da Lei 14. 887 de 2009 com a seguinte redação:

- ...
- "III - programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio."
- Art. 2º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais; com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.
- Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:
- I - apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental;
  - II - contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações.
  - III - difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental;
  - IV - criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis.
- Art. 4º - Poderão ser destinados ao Programa, os seguintes recursos:
- I - orçamentários;
  - II - do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável disciplinado pela Lei 14.887/2009;
  - III - provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.
- Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.
- § 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades que tem por objetivo a defesa do meio ambiente e que tenham sede no Município de São Paulo.
- § 2º - Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e os representantes da sociedade civil, pelo Cades - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre as entidades integrantes do referido Conselho.
- § 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.
- § 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes da Sociedade Civil, designado pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- § 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.
- Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de educação ambiental de acordo com os requisitos previstos nesta lei.
- Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa, funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas de educação ambiental de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 10 As entidades beneficiadas pelo Programa deverão prestar contas dos recursos recebidos, durante sua execução e ao final dela, na forma regulamentada por lei.

Art. 11 A avaliação do Programa comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 12 Ao final de cada ano, a Comissão de Avaliação realizará uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 13 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 O Programa instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011. As Comissões competentes."

Esta Lei cria o Programa de Incentivo à Educação Ambiental, institui a Comissão de Avaliação e estabelece as regras para a inscrição, seleção e execução das propostas de projetos de educação ambiental de caráter coletivo, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

O Programa de Incentivo à Educação Ambiental tem por finalidade promover a educação ambiental de caráter coletivo, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

O Programa de Incentivo à Educação Ambiental é composto por ações de educação ambiental de caráter coletivo, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

O Programa de Incentivo à Educação Ambiental é financiado pelo Município de São Paulo, através do Fundo Municipal de Educação Ambiental.

As despesas com a execução do Programa de Incentivo à Educação Ambiental são de responsabilidade do Município de São Paulo.

PUBLICADO DOC 29/09/2011, PÁG 91

**PROJETO DE LEI 01-00466/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)**

"Institui o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMPA, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMA no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O Programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados;

§ 2º - As ações serão desenvolvidas por bairro ou região administrativa, incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva;

§ 3º - Nas ações de divulgação do programa, o título "Cidade Mais Limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "Agora é com você!", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene seus locais de uso frequente, como residência, trabalho e transporte público.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."**

1. O presente Projeto de Lei nº 01-00466/2011, do Vereador Aurélio Nomura (PV), tem por objetivo instituir o Programa Cidade Mais Limpa, no âmbito do município de São Paulo, com o intuito de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados.

2. O Programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados.

3. As ações serão desenvolvidas por bairro ou região administrativa, incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva.

4. Nas ações de divulgação do programa, o título "Cidade Mais Limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "Agora é com você!", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene seus locais de uso frequente, como residência, trabalho e transporte público.

5. Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

6. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8. SUGESTÃO: Às Comissões competentes.

Folha nº 65 do proc. fls. 82  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 113

**PROJETO DE LEI 01 - 00183/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)**

"Institui a "Campanha de Educação Ambiental" na área educacional do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º O Poder Público, por meio de seu órgão competente, buscará diretrizes para a implementação da "Campanha de Educação Ambiental" no Município de São Paulo, a ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano.

Artigo 2º A Campanha de Educação Ambiental atenderá às seguintes diretrizes:

I — Abordagem dos aspectos fundamentais de Educação Ambiental.

II — Realização de atividades educativas e palestras objetivando a preservação do meio ambiente através da conscientização da coletividade.

III — Inserção do tema Educação Ambiental na área educacional do Município, preferencialmente na Rede Municipal de Educação.

Artigo 3º A Campanha de Orientação será desenvolvida preferencialmente nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo, outrossim, ser estendida à Rede Particular.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 25/05/2012, PÁG 94

**PROJETO DE LEI 01-00235/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)**

"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º. Este projeto de lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de São Paulo, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Art. 2º. Para os fins e objetivos desta Lei, define-se como Educação Ambiental processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - a promoção da equidade social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 5º. Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de São Paulo são:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-

se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao Plano Diretor, ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 6º. No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I - a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

V - meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 8º. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV - acompanhamento e avaliação.

Art. 9º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 10. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 11. Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 12. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica, infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 13. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 14. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 16. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Secretaria Municipal da

Cultura, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

- I - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;
- III - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV - acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V - articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.

§ 1º O Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Legislação em vigor, constituir uma Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental de assessoramento não governamental.

§ 2º. O órgão colegiado de caráter deliberativo de que trata o parágrafo anterior será composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com responsabilidade social, com a finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

§ 3º. Compete à Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental a que se refere o parágrafo anterior:

- I - apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;
- II - assessorar o órgão gestor na promoção de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental; e
- III - propor, até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 18. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidas à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Secretaria Municipal da Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19. Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Secretaria Municipal da Cultura, e os demais órgãos do Município de São Paulo deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

data nº 70 do prog.  
Nº 01-0195 de 2008  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 87

Art. 20. A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:  
I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 21. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
02/01/2017

*Lizia Dshio*  
Supervisora de Equipe de  
Apoio do Plenário - SGP 21  
RF 11020

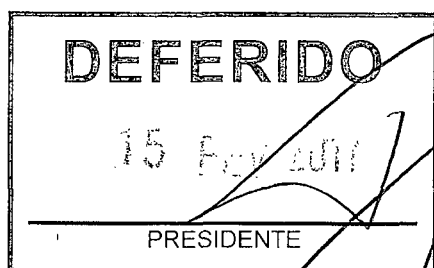
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Requisitado em 07/03/2013  
Arquivado novamente em 19/01/2017  
Com 70 folhas.

64073

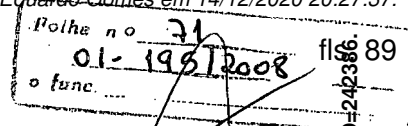
*Ellete S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.383 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 71 e folha de informação  
sob nº 72 21/02/2017

*Rene G. Barreto*  
RF 11.089



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



Rene G. Barreto  
RF 11.059

RDS

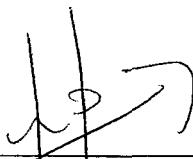
163/2017

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: **PR 018/06**, **PL 708/07**, **PR 08/08**, **PR 011/08**, **PL 074/08**, **PL 195/08**, **PL 251/13**, **PL 518/13**, **PL 686/13**, **PL 859/13**, **PL 861/13**, **PL 886/13**, **PL 095/14**, **PL 096/14**, **PL 133/14**, **PL 142/14**, **PL 040/15**, **PL 044/15**, **PL 627/15**, **PL 656/15**, **PL 008/16**, **PL 069/16**, **PL 093/16**, **PL 018/16**, **PL 112/16**, **PL 163/16**, **PL 217/16**, **PL 262/16**, **PL 288/16**, **PL 289/16**, **PL 309/16**, **PL 331/16**, **PL 332/16**, **PL 344/16**, **PL 390/16**, **PL 396/16**, **PL 427/16**, **PL 428/16**, **PL 430/16**, **PL 531/16**, **PL 532/16**, **PL 543/16** e **PL 572/16** todos de autoria do **VEREADOR PAULO FIORILO**

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Antônio Donato**  
**Líder do PT**

14:18 15/02/2017 017224 - Protocolo Legislativo - 589/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 90

do processo nº 01-195 de 20 08 21 02 2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

(a)

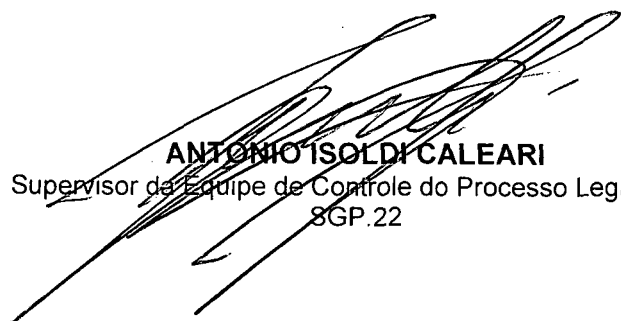
**Rene G Barreto**  
RF 11.039

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

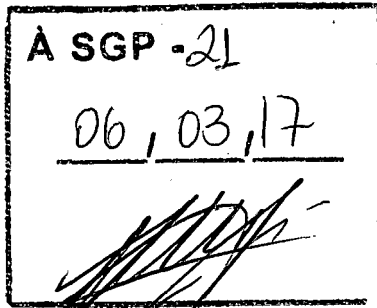
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-163/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 02 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

7106 60 ac